Objetivos para o Aprofundamento da Autonomia Político-Administrativa da Região Autónoma da Madeira - Fiscalidade

Nota introdutória

Ao longo deste documento as expressões "CINM – Centro Internacional de Negócios da Madeira" e "Sistema Fiscal Regional" será utilizada de forma intermutável, pois é opinião do autor que a continuidade e sustentabilidade do primeiro está dependente da total autonomia/independência legislativa, institucional, processual e económico-financeira da Região Autónoma da Madeira face à República no que diz respeito à capacidade da primeira legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal e sobre o direito das pessoas coletivas.

O futuro das economias Madeirense e Porto-santense e a sua respectiva sustentabilidade depende da capacidade legislativa, garante único da compensação dos efeitos associados à ultraperiferia. Uma forte capacidade jurisdicional de adaptação/criação de política fiscal e financeira, em conjunto com outras políticas próprias (pesca, transporte e imigração, etc…), permitem às pequenas economias insulares uma maior e melhor abertura económica e uma hiperespecialização das mesmas, facilitando a captação de recursos externos, receita fiscal, mão-de-obra qualificada, transferência de processos e de *know-how* tecnológicos, que em última análise contribuem para um círculo virtuoso de bem-estar sócio-económico.

Fim da instabilidade fiscal

- Garantir a perenidade temporal do CINM sem qualquer dependência face à União Europeia (UE) ou à República.
- Integração do CINM, no curto-médio prazo, como parte integrante de um Sistema Fiscal Regional próprio aplicável a todas as sociedades comerciais (com sede, direcção efectiva e substância económica na Região Autónoma da Madeira).

Um dos principais desafios com que o CINM se depara (e tem deparado ao longo da sua conceção), é a sua limitação temporal, imposta, neste momento, pela Comissão Europeia. Esta limitação temporal não leva em linha de conta o caráter permanente das condicionantes estruturais da economia regional, como textualmente reconhecido no Tratado de Funcionamento da União Europeia. Idealmente, o CINM, deve ser destituído de qualquer "prazo de validade".

A manutenção do CINM, prevista no Estatuto Político-Administrativo de Madeira, deverá, por isso, ser garantida pela existência de um Regime Fiscal Regional completamente próprio, e por isso independente (e distinto) da República onde esta se insere. Tal feito não é impossível, existindo precedente legal e constitucional a nível do Direito português, veja-se o Estatuto Orgânico de Macau em vigor imediatamente antes da devolução daquele território à República Popular da China.

Compatibilidade com o Direito Europeu, Reparações Coloniais e Serviços da República

- Assegurar que o CINM, e o Sistema Fiscal Regional que o sucederá não o qualifica como auxílio de Estado nos termos do Direito Europeu;
- Assinatura de Convenção entre a Região Autónoma da Madeira e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento com vista a regular as relações entre regimes fiscais que se desenvolverão como distintos em termos legislação e tributação;
- Assinatura de Convenção entre a Região Autónoma da Madeira e a Região Autónoma dos Açores para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento com vista a regular as relações entre regimes fiscais que se desenvolverão como distintos em termos legislação e tributação.
- Assinatura de Convenção entre a Região Autónoma da Madeira e outros países ou territórios para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento com vista a regular as relações entre regimes fiscais.
- Assegurar um período de transição entre regimes fiscais coberto não por transferências em termos de Orçamento de Estado, mas por via de reparações coloniais já calculadas e historicamente documentadas pelo Prof. Doutor Alberto Vieira.

- Fim de qualquer contrato programa ou parceria financeira entre Órgãos de Autonomia e Serviços da República com sede na Região Autónoma da Madeira.

A existência e continuidade do CINM, por via de um Sistema Fiscal Regional próprio nos termos acima descritos, terá necessariamente de ser compatível com o Direito Europeu, nomeadamente com "Acórdão Açores" (C-88/03 - Portugal v. Comissão). O mesmo é dizer que a Região Autónoma da Madeira deverá ser dotada de "autonomia suficiente", i.e. "autonomia institucional, autonomia processual e autonomia económico-financeira" e deverá ser garantida a "[in]existência de uma compensação (transferência) do Estado para os territórios ou entidades regionais [i.e. Região Autónoma da Madeira]", o mesmo é dizer, grosso modo, que um Sistema Fiscal Regional implica não receber quaisquer transferências no âmbito do Orçamento de Estado/Lei das Finanças Regionais que permitam compensar a perda de receita que tal Sistema Regional pudesse acarretar.

Face o acima exposto, uma Autonomia Fiscal e Financeira semelhante à de Gibraltar face ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ou semelhante à da Região Administrativa Especial de Macau face à República Popular da China, cumpriria os requisitos do Direito Europeu face ao regime fiscal próprio.

Quanto à contribuição da Região Autónoma da Madeira para com os Serviços da República nela presentes (soberania), os mesmos encontram-se desde já liquidados pela garantia que o território regional Madeirense proporciona em termos de Zona Económica Exclusiva e espaço geoestratégico privilegiado para uso da UE e da NATO.

Manter e melhorar a competitividade fiscal internacional da RAM

- A taxa IRC, ou equivalente que venha a ser adoptada, deverá ser garantida da seguinte forma: ser no máximo inferior em 2 p.p. à mais baixa taxa de IRC efetiva praticada por um Estado-Membro da UE (ou respectiva região político-administrativa), no âmbito do respetivo regime geral de tributação do rendimento das pessoas coletivas; igualmente tal taxa nunca poderá ser inferior a 5% no sentido de evitar qualquer conotação com regimes ditos "offshore".
- A taxa deverá ser aplicável a todas as entidades sediadas na Região Autónoma da Madeira e independentemente de os lucros tributáveis gerados decorrerem de operações desenvolvidas com entidades residentes ou não em território português.
- Implementação de um regime único de taxação das empresas. Ou seja, todos os lucros empresariais não distribuídos são isentos de impostos. Esta isenção abrangeria tanto os tipos de rendimentos ativos (por exemplo, trading), como passivos (por exemplo, dividendos, juros, royalties). Abrangeria também as mais-valias resultantes da venda de todos os tipos de ativos, incluindo ações, títulos e bens imobiliários. Isto é, a tributação dos lucros empresariais é adiada até que os lucros sejam distribuídos como dividendos ou considerados distribuídos, tais como no caso de ajustamentos de preços de transferência, despesas e pagamentos que não tenham um objetivo comercial, benefícios marginais, presentes, doações e despesas de representação, permitindo a acumulação do capital no seio da empresa e consequente reinvestimento. Este imposto seria considerado como IRC e não uma retenção na fonte sobre os dividendos, pelo que a taxa de imposto não seria afetada por um Acordo Internacional para Evitar a Dupla Tributação.

Os objetivos acima deverão ser atingidos por via de plena Autonomia Legislativa no que à criação de impostos, sistema fiscal e direito das pessoas coletivas diz respeito. Vide precedente legal e constitucional do Estatuto Orgânico de Macau, direito constitucional dos Territórios Ultramarinos Britânicos, ou estatuto das Regiões Administrativas Especiais da República Popular da China..

Para além da taxa de IRC, é fundamental manter/aprofundar certas e determinadas isenções (ou se impossível, baixa tributação) referente ao pagamento a entidades (pessoas coletivas ou pessoas singulares) residentes na Região Autónoma da Madeira ou não residentes em território português (Açores e continente) de: dividendos, juros, mais-valias, royalties e serviços.

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

Objetivos para o Aprofundamento da Autonomia Político-Administrativa da Região Autónoma da Madeira - Fiscalidade

O fim dos licenciamentos

À semelhança de vários paraísos fiscais a entidade concessionária do CINM exige o licenciamento, e respectivo pagamento de licenças às empresas aí sediadas. Esta prática para além de indesejável, dado que permite, por analogia, comparação com aquilo que constitui prática corrente dos paraísos fiscais (algo que o CINM não o é), coloca o próprio CINM em desvantagem concorrencial direta com jurisdições europeias tendo em conta os custos de constituição e manutenção das empresas. Num contexto de Sistema Fiscal Regional esta questão não se coloca.

O fim (ou se impossível, o alargamentos) dos plafonds e criação de postos de trabalho

Atualmente as empresas licenciadas no âmbito institucional do CINM têm os seus benefícios fiscais dependentes do facto de cumprirem com um requisito de substância económica que é aquele da criação de postos de trabalho em função do lucro tributável.

Ora, os postos de trabalho não se criam por decreto. Apenas as empresas, e não o legislador, conhecem as suas reais necessidades de mão-de-obra e qual o tipo de vínculo laboral a estabelecer com um potencial colaborador.

Não existe qualquer racional económico para a concessão de benefícios fiscais com base na criação e manutenção de postos de trabalho, especialmente se levarmos em conta o setor de serviços, o qual tem maior expressividade no CINM. Em bom rigor a exigência de empregos no âmbito do CINM, não só prejudica a sua competitividade internacional, mas também impõe necessidades fictícias de mão-de-obra às quais as empresas não podem estar sujeitas num regime de economia de mercado (ainda para mais num contexto de economias insulares).

Os dados estatísticos da Sociedade de Desenvolvimento da Madeira e das autoridades regionais mostram que durante o Regime I do CINM (onde mais de 5.900 entidades foram constituídas, e durante o qual não existiu qualquer critério de criação de emprego), foi o regime em que 80% dos novos empregos criados na Região tiveram origem do próprio CINM. Em contraste, os Regimes II, III e IV contribuíram em menor quantidade para a criação de novos empregos (16%, 4% e 2%, respectivamente, dos novos empregos estavam diretamente associados ao CINM).

Fica assim patente que os critérios de criação de emprego não só afetaram negativamente a criação de emprego na RAM, como também impediram a atratividade económica do CINM, a manutenção de uma mão-de-obra altamente qualificada e por conseguinte uma classe média expressiva.

Mais, a imposição da criação de postos de trabalho às empresas do CINM, em função do seu lucro, fez com muitas empresas na altura se re-domiciliassem para Malta, Luxemburgo, Caribe e Ilhas do Canal, impondo à RAM e a Portugal uma perda de receita fiscal, mão-de-obra qualificada (e respetivos agregados familiares) e *know-how* a favor dessas mesmas jurisdições.

Tendo em conta a atual tendência de digitalização, automatização e robotização da economia, os critérios de criação de emprego não têm lugar no futuro do desenvolvimento social e económico de uma região ultraperiférica que se quer competitiva e resiliente. Pode mesmo dizer-se que a exigência, por decreto, de criação de postos de trabalho impede a correta participação da RAM no Mercado Único e na economia global.

Por último, mas não menos importante, o facto do critério de criação de emprego estar estreitamente associado ao lucro tributável da empresa, implicaria a promoção, no âmbito do CINM, de entidades altamente ineficientes que não conseguem maximizar os seus lucros com a minimização de sua força de trabalho, em suma, a baixa produtividade numa região ultraperiférica.

No entanto, na impossibilidade de eliminar a necessidade de criação de postos de trabalho, os plafonds aplicáveis aos mesmos devem ser alargados e os critérios de criação e manutenção dos mesmos devem ser detalhados.

Argumentos semelhantes poderiam ser esgrimidos contra a necessidade de realizar um investimento, num determinado montante, em ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Num contexto de Sistema Fiscal Regional esta questão não se coloca.

Alargar o escopo do CINM

Atualmente o regime do CINM é aplicável a uma lista de atividades que vão desde os serviços internacionais, passando pelas atividades funerárias e acabando nas lavandarias de roupa. Esta excentricidade legislativa, que pouco

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

abona quanto à seriedade do CINM, decorre de exaustiva lista de códigos NACE[1] criada pelo legislador, lista essa que omite, por exemplo, as atividades hoteleiras.

Como tal o alargamento do escopo das atividades permitidas no âmbito do CINM deve ser feito com base numa delimitação negativa, i.e. nomeando apenas as atividades que não podem operar no mesmo.

Assim, tendo em conta a necessidade de diversificação e internacionalização da economia regional o CINM, independentemente da solução jurídica que o sustente, o mesmo deve tacimentamente explicitar:

Atividades	Benefícios fiscais do CINM	Notas
Atividades dos Setores Siderúrgico e Fibras Sintéticas	Não	Estas atividades são não só alvo de auxílios de estado próprios, a nível europeu, e alvos de política comum da UE. Além do mais, a RAM não tem dimensão geográfica para desenvolver tais atividades.
Agricultura, Silvicultura, Pesca, Aquicultura e Indústria Extractiva		
Todas as demais atividades económicas	Sim	Inclui-se aqui as, atualmente proibidas (atividades das sedes sociais, atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão, as atividades financeiras e as atividades de seguros), e as atividades hoteleiras.

Ao aumentar o escopo do CINM, abrangendo as atividades atualmente vedadas, a região criaria, sem quaisquer custos ou imposições legais, novos postos de trabalho na banca, seguradoras, instituições financeiras e sedes sociais, aliás como já aconteceu nos regimes iniciais do CINM, quando vários bancos portugueses e estrangeiros chegaram a empregar centenas de Madeirenses e continentais residentes na RAM. Note-se ainda que o argumento de que tais atividades não têm impacto na criação direta de emprego é falso, bastando, para isso, ter em atenção os exemplos das principais praças financeiras do Caribe, Europa central e Ilhas do Canal.

A inclusão do setor da banca no âmbito do CINM travaria a banca portuguesa de se deslocalizar para o Caribe (como aconteceu, quando o CINM fechou as portas a este setor), e atrair de novo, para a RAM (e consequentemente para Portugal e para a União Europeia), instituições bancárias internacionais, nomeadamente britânicas, sul-americanas e africanas.

Num contexto de Sistema Fiscal Regional esta questão não se coloca, pois todos os setores de atividade são tratados por igual.

Alargar o escopo do Registo Internacional de Navios da Madeira

- Deverão ser abrangidos pelo regime fiscal do CINM/RIN-MAR, ou outro que o venha a substituir, para além das já contempladas, as seguintes embarcações: navios/plataformas de perfuração; rebocadores de âncora e plataformas de abastecimento; navios de sísmica; unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência (FPSO); navios de construção de parques eólicos marítimos/*offshore*; navios de alojamento e apoio (flutuadores, e navios de transferência de tripulação); embarcações de apoio e construção (gruas flutuantes, embarcações de mergulho, plataformas de construção, dragagem, etc.); navios de instalação offshore de outro tipo (por exemplo, MCVs[2]); navios especializados na transferência de mercadorias em mar e posterior

[1] N.T. *Nomenclature statistique des activités économiques dans la Communauté européenne* - Nomenclatura Estatística das Atividade Económicas da Comunidade Europeia
[2] Modular Capture Vessel

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

transporte (*lighterage/ship-to-ship*); navios quebra-gelo ou de gestão de gelo; navios de reserva e navios de patrulhamento *offshore* (OVPs).

- A fiscalidade associada às atividades dos navios registados no RIN-MAR deverá ser alvo de revisão de forma a estar a par com os principais concorrentes internacionais, como Malta, Chipre, Singapura e Ilhas Marshall (adoção de um *tonnage tax* competitivo aplicável a qualquer tipo de embarcação).

Portugal há muito que identificou a Economia do Mar como um dos pilares para o desenvolvimento económico do país ao mesmo tempo que a Comissão Europeia identificou o setor marítimo como sendo um dos principais setores a ser desenvolvido pelas regiões ultraperiféricas. Considerando estes desígnios importa que o CINM, através do RIN-MAR adote uma estratégia liberal de captação e aumento da marinha mercante tendo em conta os tipos de "navios" abrangidos pelo seu regime fiscal.

Registo Internacional de Aeronaves da Madeira (RIN-AEROM)

- Deverá ser criado um registo internacional de aeronaves fiscalmente competitivo com vista a captar, para Portugal, o registo de jactos privados, jactos empresariais e helicópteros bimotores de alta qualidade, assente em três pilares fundamentais:
    - Serviços de Registo: Registo de Aeronaves, Alterações aos Detalhes da Aeronave, Serviços Hipotecários, Renovações
    - Operações de Vôo: Manuais de operações da empresa, Aprovações, Permissões e Isenções Operacionais, Transporte de Mercadorias Perigosas, Requisitos de equipamento aeronáutico
    - Aeronavegabilidade: Autorizações, Autorização de voo, Aprovação de modificações

De forma a assegurar a competitividade internacional, rapidez e eficiência do registo de aeronaves, para além da mera fiscalidade, o mesmo deverá ser assente na tecnologia blockchain de forma que todo o ciclo de vida das aeronaves (eventos, movimentação, peças seriadas, etc…) constem de um registo transparente e inviolável. Medida idêntica deverá ser adotada no âmbito do RIN-MAR.

Tendo em conta que tal registo de aeronaves quer-se competitivo, sem que se criem encargos adicionais ao aparelho do estado, o registo de aeronaves deverá ser operacionalizado numa base bipartida, i.e. autoridades regionais em conjunto com um operador privada especialista no setor (veja-se o exemplo de Jersey e a TrustFlight ou até mesmo o exemplo do Registo Internacional de Navios quando autoriza que empresas internacionalmente reconhecidas levem a cabo vistorias aos navios nele registados).

Serviços de custódia patrimonial

- Adopção e ratificação da Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável aos Trusts e sobre o seu Reconhecimento de 1985, ou Convenção de Haia sobre os Trusts[3], a qual é um tratado multilateral desenvolvido pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado sobre a Lei Aplicável aos Trusts.

    - Instituição da figura dos *trusts* na legislação nacional/regional e definição do respetivo regime fiscal, em linha com as melhores práticas internacionais.[4]

[3] O contrato de fidúcia, contrato fiduciário ou truste (do inglês trust, "confiança") é aquele em que uma das partes envolvidas recebe da outra bens móveis ou imóveis, assumindo o encargo de administrá-los em proveito desse instituidor ou de terceiro, tendo a livre administração destes, mas sem prejuízo do beneficiário. O administrador contratado é denominado trustee ("homem prudente" ou "confiável") em relação a suas responsabilidades, enquanto que o instituidor é chamado trustor.
[4] Regimes fiscais de referência para os trusts incluem o das Ilhas do Canal, Ilha de Man, Malta, Hong Kong e San Marino.

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

- Instituição da figura das fundações "privadas"[5] e respectivo regime fiscal favorável às mesmas, o qual devem estar em linha com as melhores práticas internacionais[6].
- Instituição da figura dos *Family Offices*[7] e respetivo regime fiscal favorável aos mesmos, o qual devem estar em linha com as melhores práticas internacionais[8].
- Respetiva adaptação do Código Civil e Regime Tributário à RAM tendo em conta as entidades jurídicas acima mencionadas.

Da mesma forma que se procura internacionalizar a economia da RAM através do CINM (ou Sistema Fiscal Regional), o mesmo deverá fazer uso do seu know-how e exposição internacional para que se torne um centro custodiante de fortunas privadas. O mesmo poderá ser atingido por via de um Sistema Fiscal Regional e capacidade legislativa em matéria do Direito das Pessoas Colectivas.

A assunção de tal papel por parte da RAM reforçaria, não só a posição da mesma enquanto plataforma portuguesa de excelência para a captação de investimento directo estrangeiro, mas reforçaria também a imagem de Portugal junto de famílias e investidores privados enquanto país estável e amigo do investimento.

A RAM possui já experiência com trusts e em algumas situações com fundações privadas. Estas duas figuras jurídicas permitem uma plena separação (e autonomia) jurídica dos ativos detidos por estas, dos ativos dos seus fundadores, sendo os primeiros geridos de forma independente por terceiros a favor dos beneficiários designados pelo fundador[9]. Desta forma, os trusts e fundações privadas, quando inseridos num regime fiscal claro e favorável, constituem veículos de investimento por excelência que não podem continuar a existir num quase vácuo jurídico e fiscal atual.

Malta, Singapura, Jersey, Guernsey, Itália e Liechtenstein constituem jurisdições onde os trust e/ou fundações privadas são não só são utilizados por indivíduos e famílias para realizarem os seus investimentos de forma segura, mas também pelo próprio Estado, nomeadamente no que diz respeito a atividades ligadas à preservação do património cultural ou ambiental e em alguns casos pelo próprio setor da saúde pública.

Além do mais, os elementos acima identificados, visam, em conjunto, ou não, com o regime dos vistos gold e dos residentes não-habituais captar, temporária ou permanentemente, indivíduos e as suas famílias para residirem na RAM, fixando parte dos seus ativos e com isso diversificados e alargando a base das receitas fiscais da Região, diminuindo a sua dependência face ao orçamento de estado.

iGaming e Blockchain

- Deverá ser possível à RAM, emitir, no âmbito da baixa fiscalidade do CINM (ou Sistema Fiscal Regional), quatro tipos de licenças no que aos jogos de azar diz respeito:
    - Jogos de azar onde o resultado é determinado por gerador aleatório (Jogos de Estilo de Casino, Lotarias e Slots);
    - Jogos de azar em que o resultado é determinado pelo resultado de um evento ou competição (apostas desportivas);
    - Jogos de fortuna ou azar em que o operador gera receitas através de uma comissão baseada nas apostas ou no prémio (P2P, Trocas de Apostas, Skins, Torneios e Bingo); e

---

[5] Diz-se fundações "privadas", as fundações criadas sem qualquer fim filantrópico e com o objectivo de gerar valor para beneficiários directamente designados pelo fundador.
[6] Regimes fiscais de referência para as fundações privadas incluem o de Malta e o do Liechtenstein.
[7] Diz-se *family office* qualquer entidade jurídica constituída por uma ou mais famílias abastadas que têm como função exclusiva a consultoria em gestão de património dessas mesmas famílias. Oferecem uma solução totalmente externalizada e holística para gerir não só os investimentos dessa(s) família(s), mas também seguros, doações de caridade, negócios familiares, transferência de riqueza, serviços fiscais e contabilísticos, advocacia, educação das gerações mais novas, etc… tudo com vista a manter e aumentar o património dessas famílias para as gerações atuais e vindouras.
[8] Regimes fiscais de referência para as *family office* incluem o britânico e o das Ilhas do Canal.
[9] Note-se que o próprio fundador pode ser o ou um dos beneficiários deste tipo de entidade.

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

- Jogos de habilidade controlada.

- Adoção de uma estratégia e de um quadro regulamentar para as Tecnologias de Contabilidade Distribuída (DLT - distributed ledger technology), incluindo, mas não se limitando, aos negócios em moeda criptográfica (incluindo trocas), e bens virtuais, as quais estão a criar novas oportunidades de negócio, no setor financeiro, aeronáutico e digital, veja-se o caso de Malta, de Gibraltar, de Jersey e da Estónia, jurisdições que rapidamente adaptaram a sua legislação por forma a regulamentar um setor em constante mutação e assim se tornarem referências na Europa (um mercado que, em geral, tem-se revelado lento em fornecer segurança jurídica e fiscal aos investidores deste tipo de tecnologias).
- A RAM deverá ter capacidade legislativa autonómica suficiente para criar uma sandbox regulatória que faça uso das potencialidades fiscais do CINM/Sistema Fiscal Regional, tomando por base legislação de outros países europeus como Malta[10] ou Estónia, com vista à captação de empresas e entidades financeiras especializadas em tecnologia blockchain

No âmbito do CINM/Sistema Fiscal Regional deverá ainda ser possível conceder aos operadores de jogos de azar online a licença de jogo que é necessária para que estes possam prestar os seus serviços, de forma rápida, simples e ainda assim devidamente regulada.

Oferecendo uma abordagem única e fiscalmente favorável à indústria iGaming, e avançando com uma solução para regular, em vez de restringir, os assuntos da indústria, o CINM/Sistema Fiscal Regional deve-se posicionar como uma jurisdição favorável a este setor que tende a empregar cada vez pessoal altamente qualificada na área da engenharia informática, psicologia e marketing.

Uma abordagem transparente ao setor dos jogos de azar online, assegura a manutenção de um mercado seguro, bem regulamentado e a emergência sustentável de um novo setor de atividade na economia regional e consequentemente nacional.

No entanto, só será possível atrair a indústria de iGaming se existir plasticidade legislativa e fiscal que permita regular o setor dos jogos de azar num contexto de crescentes avanços tecnológicos.

Os casos de maior sucesso no que ao setor dos jogos de azar online diz respeito verificam-se em Malta e nas Ilhas Åland (Finlândia), sendo que no caso de Malta este setor contribui para 7,7% do PIB (note-se que atualmente o CINM, por si só, contribui para 10% do PIB da economia regional).

No que diz respeito à tecnologia blockchain esta tem o potencial de contribuir positivamente para o modo como as empresas, como as economias funcionam e até mesmo a forma como as sociedades estão organizadas, isto porque esta tecnologia vai ao cerne do papel de confiança no funcionamento dos mercados.

Fiscalidade das Pessoas Singulares e Segurança Social

Tendo em conta as limitações económicas decorrentes da ultraperiferia e que afetam não só a atividade empresarial como também a vida das famílias e indivíduos que residem na RAM, importa assegurar que o Sistema Fiscal Regional seja adaptado às pessoas singulares.

Como tal, e à semelhança da Europa de Leste, Territórios Ultramarinos Britânicos e Caribe, a progressividade do IRS, ou imposto equivalente que o venha a substituir deverá ser limitada a três escalões. Como tal, qualquer sujeito passivo deverá ser tributado da seguinte forma:

[10] O parlamento maltês já promulgou três novas leis que permitem negócios baseados na blockchain: a Lei da Autoridade de Inovação Digital de Malta (MDIA), a Lei dos Acordos e Serviços Tecnológicos e a Lei dos Bens Financeiros Virtuais.

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

- Englobamento dos rendimentos auferidos, líquidos de contribuições feitas para a Segurança Social, que perfaça o salário mínimo regional: 0%;
- Englobamento dos rendimentos auferidos, líquidos de contribuições feitas para a Segurança Social, na parte que excedam o salário mínimo regional até aos EUR 40.000: 10%;
- Englobamento dos rendimento auferidos, líquidos de contribuições feitas para a Segurança Social, na parte que excedam os EUR 40.000 e até aos EUR 100.000: 15, 5%;
- Englobamento dos rendimento auferidos, líquidos de contribuições feitas para a Segurança Social, na parte que excedam os EUR 100.000: 30%;

O Sistema Fiscal Regional deverá ainda acautelar o sistema igual ou semelhante ao atual Regime dos Residentes Não Habituais, aplicando uma taxa de IRS fixa de 10%, durante 20 anos, aos rendimentos mundialmente auferidos por sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais na Região Autónoma da Madeira e que não tenham qualificado como tal nos últimos 5 anos anteriores à aquisição da sua residência fiscal.

A existência de um Sistema Fiscal Regional, deverá levar à re-centralização do Sistema de Segurança Social, i.e. as competências da Região Autónoma da Madeira em termos de administração da Segurança Social deverão ser revertidos para a República, por forma a evitar incompatibilidades com o "Acórdão Açores" anteriormente descrito. Note-se que um Sistema Fiscal Regional em nada altera a base de receita de contribuições para a Segurança Social.

Num cenário Autonómico "mais agressivo" a RAM poderá equacionar, havendo receita e consenso dos parceiros sociais regionais, a estancagem da Segurança Social face à República, criando um sistema de segurança social próprio. Sendo que neste cenário as melhores práticas internacionais apontam para um sistema, dito, misto (vide Confederação Suíça ou Países Baixos) ou um sistema de "Providence Fund" como o de Singapura. Tal implementação careceria ainda de um período de transição.

Regulação

As propostas vertidas neste documento exigem um conjunto de alterações legislativas que vão para além de uma mera alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devendo ser equacionada, idealmente, uma revisão constitucional que permita a Região Autónoma da Madeira, implementar, sem quaisquer constrangimentos constitucionais ou europeus, por via legislativa regional os objetivos aqui delineados.

Além do mais reconhece-se que as propostas aqui vertidas poderão ser controversas para algumas famílias políticas, mas são estas mesmas medidas que têm garantido o crescimento económico sustentado de muitas outras jurisdições insulares e micro-estados europeus, que a serem implementadas na RAM, poderão, ou não ser replicadas em Portugal, se tal houver interesse.

Por outro lado as medidas aqui vertidas, se implementadas, exigirão à RAM, em parceria ou não com a República, a criação de autoridades reguladoras dotadas de pessoal altamente qualificado, a par com os mais elevados *standards* internacionais, e sem as quais não será possível atrair e manter os investidores de forma estável. Tal feito não é impossível, tendo em conta a experiência autonómica da Madeira.

Por último, mas não menos, importante, o que neste documento se defende não é um regime fiscal *offshore*, se não vejamos:

Offshores	**Aperfeiçoamento do CINM (ou implementação de um Sistema Fiscal Regional)**
• Não existe imposto ou imposto nominal sobre o rendimento relevante; • Falta de troca eficaz de informações entre	• Taxa efetiva de imposto; • Plena troca de eficaz de informações no âmbito dos tratados internacionais para evitar a dupla tributação • Plena transparência quanto às contas das

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230

autoridades tributárias; ● Falta de transparência; ● Ausência de atividades substanciais.	empresas e respetivos beneficiários efetivos ● Substância económica nos termos da legislação nacional e europeia ● Aplicabilidade de toda a legislação europeia.

Na verdade o aperfeiçoamento das economias Madeirense e Porto-santense, que se propõe neste documento, é a realização efectiva de uma zona geográfica dotada de ferramentas jurisdicionais únicas (enquadradas num ambiente altamente regulamentado e auditado por instituições governamentais dotadas dos recursos necessários), incluindo a diferenciação fiscal, que atue como plataforma de captação de investimento estrangeiro para todo o país, contribuindo para o crescimento da economia nacional e regional como já descrito anteriormente.

Dr. Miguel Silva Reichinger Pinto-Correia
Economista, Cédula Profissional n.º 14801
E: pintocorreia.m@gmail.com | T: +351 961 180 230